



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.692 - ES (2012/0156337-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOMERO AZEVEDO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OSCAR NEVES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.692 - ES (2012/0156337-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOMERO AZEVEDO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OSCAR NEVES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 786/812) interposto por CERAS JOHNSON LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega nulidade da decisão ora impugnada, argumentando que o Ministro relator não seria competente para analisar o mérito do recurso de forma monocrática, pois estaria usurpando as atribuições do órgão colegiado.

Reitera os argumentos do recurso especial sustentando que, em face da resolução culposa do contrato, teria direito à retenção integral do valor dado a título de arras confirmatórias. Acrescenta que o percentual de retenção de 20% (vinte por cento) fixado no acórdão seria ínfimo e desproporcional.

Insiste, ainda, na existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.692 - ES (2012/0156337-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOMERO AZEVEDO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OSCAR NEVES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.692 - ES (2012/0156337-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOMERO AZEVEDO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OSCAR NEVES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Preliminarmente, a competência do Ministro relator para julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544, 557 do CPC e 254, 34, XVIII, do RISTJ. Sob esse aspecto, entre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS.

1. Não importa em violação ao artigo 557 do CPC o julgamento monocrático pelo relator de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, pois "Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp 822742/ES, Rel. Ministro Teori Zavascki).(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 10.065/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É facultado ao relator decidir o recurso especial quando entendê-lo manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mesmo nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do referido diploma legal, em homenagem à economia e celeridade processuais.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.334.139/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 775/777):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por CERAS JOHNSON LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 641/647): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) incidência da Súmula n. 83/STJ e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 422):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRAS - PERDA DO SINAL PELO CONTRATANTE QUE DEU CAUSA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Em que pese o fato do apelado ter dado causa à resolução contratual, não haverá retenção das arras caso não exista previsão expressa no instrumento contratual, devendo o valor pago a título de sinal ser devolvido.

2 - Não há que se falar em litigância de má-fé quando a parte apenas exerce seu direito constitucional de ação lastreado na sua forma peculiar de enxergar os fatos, pelo que não existe má-fé ou qualquer conduta ilícita de sua parte para amparar tal condenação.

3 - Não há também que se falar em embargos declaratórios protetatórios quando opostos em observação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que pretendeu o apelante esclarecer o julgamento relacionado à reconvenção, e não argumentos levantados em sede de petição inicial, amoldando-se assim, à dicção do inciso 11 do artigo 535 do CPC, ou seja, são cabíveis embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

4. Recurso conhecido e provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 477/488).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 516/542), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 535 por negativa de prestação jurisdicional, (b) contrariedade aos arts. 418 e 884 do CC/2002 e 1.097 do CC/1916, sustentando que, em face da resolução culposa do contrato, teria direito à retenção integral do valor dado a título de arras confirmatórias.

No agravo (e-STJ fls. 678/706), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 709/731).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o arrependimento do promitente comprador não importa em perda do sinal se as arras forem confirmatórias. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas. 2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora. 3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 4. O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias. 5. A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para se chegar à hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009.)

'RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EResp nº 59870/SP, 2º Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281).

2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência.

3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor.

5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras.

6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado.

7. Recurso especial improvido.'

(REsp 1.056.704/MA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o arrependimento do promitente comprador não importa em perda do sinal se as arras forem confirmatórias. A propósito:

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS, ARREPENDIMENTO DA COMPRADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.094 A 1.097 DO CÓDIGO CIVIL.

Ordinariamente, as arras são simplesmente confirmatórias e servem apenas para início de pagamento do preço ajustado e, por demasia, se ter confirmado o contrato, seguindo a velha tradição do direito romano no tempo em que o simples acordo, desvestido de outras formalidades, não era suficiente para vincular os contratantes.

O arrependimento da promitente compradora só importa em perda das arras se estas foram expressamente pactuadas como penitenciais, o que não se verifica na espécie.

Recurso não conhecido."

(REsp 110.528/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 01/02/1999, p. 199.)

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser legítima a retenção pelo vendedor de percentual proporcional, a título de indenização, em caso de rescisão contratual decorrente de culpa do comprador. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PELO VENDEDOR. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. CABIMENTO. ARRAS. SEPARAÇÃO.

1. A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador.

2. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso.

3. Nesse percentual não se incluem as arras, pagas por ocasião do fechamento do negócio e que, nos termos do art. 418 do CC/02 (art.

1.097 do CC/16), são integralmente perdidas por aquele que der causa à rescisão.

4. As arras possuem natureza indenizatória, servindo para compensar em parte os prejuízos suportados, de modo que também devem ser levadas em consideração ao se fixar o percentual de retenção sobre os valores pagos pelo comprador.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1224921/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011.)

No que tange ao valor a ser retido pela recorrente, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede a modificação do percentual fixado, pois a retenção de 20% (vinte por cento) do total pago foi reputada razoável e determinada com base no acervo fático-probatório dos autos.

Além disso, pacificou-se, no âmbito do STJ, o entendimento de que é legítima a retenção pelo vendedor de percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a título de indenização, em caso de rescisão contratual decorrente de culpa do comprador. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. 10% A 25% SOBRE AS PARCELAS APORTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O agravo regimental que apenas repete as teses já apresentadas no recurso especial, sem impugnar o fundamento central da decisão agravada, encontra óbice na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que "o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas" (REsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281).

3. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor, bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07).

4. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior (que entende possível o valor retido flutuar entre 10% a 25%), o recurso especial não prospera.

5. Recurso não provido."

(AgRg no REsp 1110810/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013.)

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0156337-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 208.692 / ES**

Números Origem: 048050025252 04805002525220110123 2012011563373 48050025252
48050025252201101230

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOMERO AZEVEDO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OSCAR NEVES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOMERO AZEVEDO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OSCAR NEVES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.